



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.007597/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.446 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente SCHUTTER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE.

Além de constituir inovação, carece de interesse recursal a análise da possibilidade de se exigir a contribuição ao INCRA, por se tratar de matéria estranha à lide.

NULIDADE. INESPECIFICIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO.

Auto de Infração que contém discriminativos de débito com os valores devidos por competência de maneira específica e preenche os demais requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 não pode ser considerado nulo. Preliminar rejeitada.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO ALUGUEL. SÚMULA TST Nº 367.

A exclusão do auxílio-moradia está restrita às hipóteses em que por força da atividade, exija deslocamento e estada.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à inexigibilidade da contribuição devida ao INCRA e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto e Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SCHUTTER DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – DRJ/FNS – que *rejeitou* a impugnação apresentada e, *de ofício*, reconheceu a decadência da exigência relativa às competências 01/2003 a 03/2003. Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração que

[c]onstitui fato gerador das contribuições sociais ora lançadas, os pagamentos efetuados aos segurados empregados, a título de aluguéis residenciais conforme cópias de recibos e dos contratos anexos, que foram, por esta auditoria, considerados como salários "in natura". Os pagamentos foram lançados na contabilidade em contas do grupo 3 .2.4 Despesas com Funcionários Operacionais e 3.2.5 Despesas com Funcionários Administrativos, tais como: conta 3 .2.4.03 .010 Aluguéis Funcionários São Paulo, 3.2.4.05.011 Aluguéis Funcionários Londrina, 3.2.4.15.010 Aluguéis funcionários Campo Mourão e 3.2.5.01.011 Aluguéis Funcionários São Paulo, conforme planilha anexa. Os pagamentos estão discriminados no RL - Relatório de Lançamentos. (f. 47; sublinhas deste voto).

O período do lançamento do crédito apurado foi de 01/2003 a 06/2006 (f. 47), exigindo-se a contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, bem como a parcela para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – “vide” fundamentos legais do débito às f. 43.

Em sua peça impugnatória – f. 732/753 –, 3 (três) foram as teses suscitadas: a nulidade do auto de infração; a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-aluguel, eis que por “(...) necessita[r] de mão-de-obra qualificada e busca funcionários em outras regiões do Brasil. (...), [t]ais funcionários habitam imóveis alugados pela empresa.” (f. 732); e, por fim, a inconstitucionalidade de aplicação da taxa SELIC.

Após bem esclarecer faltar competência para afastar a aplicação de lei com base em argumentos de inconstitucionalidade, afastou a preliminar de nulidade do auto de infração e, quanto ao mérito, asseverou a DRJ o seguinte:

[N]o que concerne à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, a título de aluguel, aos segurados empregados, merece ser destacado que, em um primeiro momento, a legislação

aplicável à espécie determina a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do segurado empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Sendo que, somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social. Em outras palavras, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, deve ser feita de maneira restritiva, nunca extensiva, de sorte que, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o salário-de-contribuição respectivo, há a necessidade de expressa previsão legal.

(...)

Assim sendo, embora assista razão a defendente quanto alega que a Lei nº 8.212/91 na alínea "m" do § 9º do seu art. 28, considera a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de valores relativos a habitação de empregados contratados para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força de atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas do ministério do Trabalho e Emprego, é bom que se diga que o comando regulamentar é no sentido de excluir da incidência somente a habitação tida como indispensável para que haja a prestação do serviço, ou seja, nos casos em que a prestação de serviço ocorra em lugares distantes dos centros habitacionais ou que a prestação laboral exija deslocamento temporário e estada. Em tais situações, não fosse a habitação fornecida pelo empregador impossível se tornaria o labor.

No caso em comento, segundo a própria recorrente, para a realização dos serviços por ela prestados, necessita de mão-de-obra extremamente qualificada, por isso tem que buscar trabalhadores em diversas regiões do país, já que nem sempre encontra pessoas aptas para atender as necessidades da empresa nos municípios de atuação. Como se vê, o procedimento da empresa, na verdade, tem por objeto indenizar o funcionário que abdicou do local onde possuía sua residência para trabalhar em local diverso. Nestes casos, sendo impossível o retorno imediato do trabalhador à sua residência, indispensável o pagamento de valores a título de moradia, evitando que o trabalhador despenda o seu salário para custear o pagamento de habitação que é necessária para o seu trabalho.

Como se vê, a referida utilidade não participa, diretamente, da realização do serviço, nem é essencial ao seu desenvolvimento, como o seria, por exemplo, no caso de moradia oferecida para o empregado executar melhor o trabalho de fundição, cujo forno permanece em funcionamento vinte e quatro horas por dia. Para que a habitação seja considerada como parcela não integrante do salário-de-contribuição há a necessidade de se comprovar que o local da prestação de serviço é distante da residência do empregado, de forma que, como já assentado, o não fornecimento da utilidade tornaria inviável a consecução do labor. Não é pelo simples fato do obreiro ser proveniente de outra localidade que se

afasta a incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de aluguéis (habitação).

Ademais, depreende-se da situação em apreço, que o local da prestação dos serviços é definido de acordo com a necessidade do empregador, sendo justo, nesse caso, que a empresa ofereça ao empregado uma compensação pelos transtornos causados pela mudança de domicílio, por meio de vantagens salariais, no caso, a locação de imóvel. Assim, se a autuada não fornecesse a moradia, o aluguel teria que ser pago pelos empregados, o que constitui a regra geral. Não o fazendo, o valor correspondente ao que teria que pagar de aluguel constitui, indubitavelmente, um ganho decorrente do trabalho, acrescendo o seu salário, sobre o qual incide contribuição previdenciária. Trata-se, portanto, de salário-indireto, fornecido pelo trabalho, trazendo maior comodidade ao empregado, para melhor prestar serviços à empresa, integrando o salário-de-contribuição (art.28, I, caput da Lei 8.212/91).” (f. 910/911; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 30/07/2009, recurso voluntário (f. 505/525), declinando as mesmas teses lançadas em sede impugnatória, acrescendo que

(...) a contribuição devida ao INCRA é manifestamente indevida, já que a Recorrente não mantém nenhum interesse, tampouco relação direta com a manutenção e aprimoramento do referido órgão, não estando, em absoluto, vinculada a entidade a qual se destinam os recursos arrecadados com tal contribuição. (f. 933)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Além de evidente a inovação recursal quanto à impossibilidade de exigência da contribuição devida ao INCRA, sequer possui interesse, eis que objeto alheio ao que se discute: contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, bem como a parcela para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa. Seja por lhe faltar interesse, seja por flagrante inovação recursal, **conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DA PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diz a recorrente que “(...) o auto de infração nada especifica, não se sabendo, ao certo, qual é o percentual de multa que está sendo aplicado. O auto traz cláusulas condicionais, de modo que é impossível saber, afinal, qual é a multa que está sendo exigida.” (f. 925)

Da análise dos autos, verifico que os discriminativos do débito (f. 5/34) demonstram *especificamente* quais são os valores devidos para cada competência, a norma infringida, bem como a multa aplicável. Esclarece ainda, nos fundamentos legais do débito, qual como se deu a apuração da sanção:

CÁLCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA, NÃO INCLUÍDA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO: 8% dentro do mês do mês de vencimento da obrigação; 14%, no mês seguinte; 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS INCLUÍDOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO: 24% em até 15 dias do recebimento da notificação; 30% após o 15º dia do recebimento da notificação; 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 50% após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA: 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

OBS.: NA HIPÓTESE DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, SERÁ A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).” (f. 43 /44)

Falhou, portanto, o recorrente em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito**, pois, a **alegação de nulidade**.

II – DO MÉRITO

II.1 – A NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO ALUGUEL

Ao sentir da recorrente, “(...) os valores pagos (...) a título de aluguel não visam de forma alguma remunerar o trabalho de seus funcionários, e sim, indenizá-los por terem que trabalhar em local diverso do que residem.” (f. 928) Afirma ser a lei clara e replica o dispositivo da Lei nº 8.212/91, destacando os seguintes excertos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho. (sublinhas no original às f. 928)

Os destaques feitos pela própria recorrente comprovam que, de forma seletiva, quer entender a exclusão dos valores de habitação da base de cálculo das contribuições. Negligencia que no dispositivo por ela transcrito consta que não integrará o trabalho contribuição o valor correspondente à habitação “(...) *em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada*, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.” Em excerto trazido na peça impugnatória, não replicado nas razões recursais, fica claro não se enquadrar o auxílio-moradia à situação legalmente autorizadora da exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A recorrente afirma que “(...) necessita de mão-de-obra qualificada e busca funcionários em outras regiões do Brasil.” (f. 732)

Evidentemente, o funcionário que decide aceitar a oferta de emprego em localidade diversa a que previamente vivia não está sendo ressarcido por algum desembolso ou dano sofrido. Assim o quis por vislumbrar melhores condições, sejam remuneratórias, seja de oportunidade. A exclusão do auxílio-moradia está restrita às hipóteses em que *por força da atividade, exija deslocamento e estada*.

A Súmula nº 367 do TST, igualmente afastando o cariz indenizatório da verba na situação fática que se aprecia, dispõe que “[a] habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, *quando indispensáveis* para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.” Colacio ainda precedentes colhido tanto do col. Superior Tribunal de Justiça quanto deste eg. Conselho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS ALUGUÉIS E IPTU DO IMÓVEL EM QUE RESIDE O EMPREGADO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.

1. Em sede de embargos declaratórios é possível a modificação do julgado para o fim de suprir os vícios previstos no art. 535 do CPC, ou diante de erro material.
2. Os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única.
3. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar omissão quanto incidência da contribuição previdenciária sobre as despesas com aluguéis e IPTU.
(STJ. EDcl no REsp nº 440.916/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 177; sublinhas deste voto)

SALÁRIO INDIRETO - ALUGUEL PARA EMPREGADOS, DESPESAS DIVERSAS, EXPATRIADOS, REPATRIADOS, INSTALAÇÃO E REPATRIAMENTO.

O pagamento dos aluguéis, bem como despesas diversas, avençado no presente caso, nada mais representa do que um ganho indireto, cujo custo seria arcado pelo próprio trabalhador caso a empresa não o fizesse. (CARF. Acórdão nº 2401-01155, Rel.^a Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira; data da sessão 24/03/2010; sublinhas deste voto)

DESPESAS COM MORADIA. SALÁRIO INDIRETO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. As despesas de moradia, tais como aluguel, taxa de condomínio, energia elétrica, etc., sofrem incidência das contribuições, quando a empresa não demonstra que o empregado beneficiado foi contratado para trabalhar em local distante de sua residência. (CARF. Acórdão nº 2401-002.873, Rel. Kleber Ferreira De Araujo, data da sessão 24/01/2013; sublinhas deste voto)

Com base nessas razões, **rejeito a tese suscitada.**

II.2 – A INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Melhor sorte não assiste a recorrente quanto à inaplicabilidade da SELIC, porquanto matéria pacificada no âmbito deste Conselho, nos exatos termos do verbete sumular de nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à inexigibilidade da contribuição devida ao INCRA e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira